

- علاجات صحية أولية.  
- مستشفيات عامة ومتخصصة.  
- وحدات محلية للصحة.  
- الصحة الذهنية.  
- مخابر وغيرها.

ii- التكاليف التي يتم اعتبارها تشمل الأبواب التالية :

- الأعران  
- الاستهلاك  
- مدخرات ومصالح خارجية بما في ذلك :  
- الأدوية الموصوفة للمصالح العلاجية .  
- المتعاقدون  
- مستشفيات والإتفاقيات المبرمة مع المستشفيات الخاصة أو المؤسسات الخاصة  
- للتضامن الإجتماعي.  
- مدخرات ومصالح  
- مدخرات أخرى ومصالح خارجية .

- اهتلاك سنوي  
- (مدخرات سنوية)  
- تكاليف ميدانية أخرى  
- نفقات بعنوان الخدمات العينية بمقتضى حوادث الشغل والأمراض المهنية بما في ذلك  
- المبدولة منها خارج المنظومة الصحية.  
- أعباء أخرى وخسائر غير متوقعة بعنوان النشاط المعنى.

iii- الأعباء الجمالية المتحصل عليها تخصم منها كل المدخلات السنوية المتعلقة بالمعاليم  
التعديلية ومدخلات أخرى متأتية من الدفوعات المسداة من قبل العائلات والمدخلات الأخرى  
المنزلة بالأنظمة الفرعية و/أو هيكل أخرى التي تتحمل ماليا مع الصحة أعباء الخدمات المسداة  
لمنظومتها وكذلك مدخلات أخرى مستقلة عن نشاط مؤسسات الصحة المذكورة بالنقطة (i).

(ب) الفئة التي يتم أخذها بعين الاعتبار لحساب معدل الكلفة :

يتم أخذ الفئة المتوفرة بتاريخ 31 ديسمبر من كل سنة ببنك المعطيات لخارطة  
المضمونين الاجتماعيين لدى الخدمة الوطنية للصحة والتي لم يتم تحديثها كمستفيدة من نظام  
فرعي متكامل بأعباء الخدمات الصحية.

2. يتم الحصول على معدل الكلفة السنوية بحساب عائلة العامل بضرب معدل الكلفة  
بحساب الشخص المتحصل عليه بالنقطة 1 بالتركيبية المتوسطة للمؤشر العائلي مثلما يتم نشره  
سنويا من قبل المعهد الوطني للإحصائيات بعد أن تخصم منه وحدة.

3. يتم الحصول على معدل الكلفة السنوي بحساب صاحب الجارية وأفراد عائلته  
بضرب الحاصل الثلاثي لمعدل الكلفة بحساب كل شخص والمتحصل عليه بالنقطة 1 بالتركيبية  
العائلية المتوسطة للمؤشر العائلي مثلما يتم نشره سنويا من قبل المعهد الوطني للإحصائيات  
بعد أن تخصم منه وحدة.

**فصل 6**  
**تقنية الحسابات واسترجاع المصاريف**

1. تتولى المؤسسات المختصة أداء نفقات المنافع العينية المنصوص عليها بالفصلين  
21 و 33 من الاتفاقية لفائدة المؤسسات التي أسدتها وذلك بواسطة الهيكل المعنية لهذا الغرض  
طبقاً للأحكام التالية:

(أ) استرجاع المصاريف الحقيقية :

يوجه الهيكل الذي عينته المؤسسة المدينة لهذا الغرض كل سداسية مدنية إلى الهيكل  
المعين من قبل الطرف الآخر كشفاً فردياً للمصاريف الفعلية طبقاً للاستمارة التي تم إعدادها  
للغرض.

(ب) استرجاع المصاريف الجرافية :

في نهاية كل سنة يوجه الهيكل الذي تم تعيينه للغرض والتابع للمؤسسة المدينة إلى  
الهيكل المعين للغرض والتابع للطرف الآخر :

- استمارة كشف فردي في المبالغ الجرافية (فقرة أولى من الفصل 12 من الاتفاقية).  
- استمارة كشف فردي في المبالغ الجرافية بحساب عائلة كل عامل أو صاحب جارية أو  
إيراد (فقرة 2 من الفصل 12 و فقرة 4 من الفصل 18 من الاتفاقية).  
- استمارة كشف فردي في المبالغ الجرافية بحساب صاحب جارية أو إيراد وأفراد العائلة  
(فقرة 2 من الفصل 18 من الاتفاقية) المثبتة للحق في الخدمات الصحية أثناء السنة  
التي تم خلالها الاسترجاع مع بيان عدد الأشهر التي تم بموجبها الإقرار بهذا الحق  
بمقتضى استمارات الاتصال المعدة طبقاً لأحكام الفصول المذكورة أعفاً.

2. يضبط المبلغ الذي يتم إرجاعه بحساب كل سنة باعتبار عدد الأشهر التي كان  
يفترض أن تسدى خلالها مؤسسة مقر الإقامة الخدمات الصحية و باحتساب شهر افتتاح الحق  
واستثناء الشهر الذي تقضى فيه الحق إلا متى كان هذا الشهر مكتملاً.

3. تكون الكلفة الشهرية التي يتم أخذها بعين الاعتبار في حدود الجزء الثاني عشر  
للكلفة السنوية الموافقة تطبيقاً للفصلين 4 و 5 من هذا الاتفاق.

**قسم ثاني**  
**أحكام مشتركة**  
**الفصل 7**  
**تسوية الديون**

1- تتولى الهيكل المعنية لهذا الغرض تحويل المبالغ المتفق بشأنها بين الجانبين في  
أجل أقصاه 24 شهراً انطلاقاً من تاريخ تلقي الاستمارات المنصوص عليها بالفصل السابق.

2- لا يحول الاختلاف حول بعض المعطيات أو العناصر المعتمدة كأساس لتحديد  
الديون التي تم تبليغها من الجانبين دون خلاص المبالغ التي هي محل اتفاق بين مؤسسات  
الطرفين.

3- تكون الديون المتنازع في شأنها موضوع تبادل للمعطيات في أجل أقصاه 36 شهراً  
انطلاقاً من تاريخ تلقي الاستمارات المعدة للغرض. بانقضاء هذه الأجلات تتم تسوية الديون التي  
تم الاتفاق في شأنها خلال الثلاثة أشهر الموالية على أقصى تقدير.

تبت للجنة المشتركة في المسائل الخلافية العالقة ويعد قرارها ملزماً ونهائياً.

**الفصل 8**  
**مدة ودخول حيز التنفيذ**

يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ في نفس التاريخ المقرر للاتفاقية وللانحياز الإجراءات  
الإدارية وله نفس المدة المحددة لهما، ما لم تنتق السلطات المختصة للدولتين على خلاف ذلك.

حرر بتونس في 23 مارس 2010، في نظيرين أصليين باللغات البرتغالية والعربية  
والفرنسية، وللنصوص الثلاثة نفس الحجية وفي صورة الاختلاف في التأويل يرجح النص  
باللغة الفرنسية.

عن حكومة الجمهورية البرتغالية  
عن حكومة الجمهورية التونسية

لويس أمادو  
وزير الدولة والشؤون الخارجية

كمال مرجان  
وزير الشؤون الخارجية

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 80/2010**

de 25 de Junho

O presente decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949, que estabelece uma distância mínima de afastamento dos edifícios escolares em relação a cemitérios, nitreiras ou fábricas cujas emanações fossem incómodas ou doentias e também a novos estabelecimentos cuja edificação e funcionamento fossem susceptíveis de constituir vizinhanças incómodas, perigosas ou insalubres para os edifícios escolares.

A revogação deste diploma justifica-se dada a generalização de instrumentos de ordenamento do território, sobretudo a nível municipal, que já assegura em larga medida o objectivo primordial que é a cuidada ponderação das decisões de localização dos edifícios escolares e tem como principal objectivo actualizar a legislação que, em face da evolução na área do urbanismo e do ambiente, se tornou anacrónica.

Afigura-se, pois, que o enquadramento legislativo actual, tanto no que se refere aos instrumentos de ordenamento do território, como no que se refere ao desenvolvimento de actividades perigosas ou incómodas, justifica a eliminação das regras relativas à localização dos edifícios escolares estabelecidas há 60 anos, sem colocar em risco a segurança e o bom funcionamento desses edifícios.

O ordenamento jurídico respeitante ao ordenamento do território e ao urbanismo foi objecto de alterações profun-

das. Na verdade, a cobertura do País por instrumentos de gestão territorial, designadamente de âmbito municipal, permite hoje um planeamento do território apto a acautelar os interesses relevantes para as decisões de localização das actividades humanas. A ponderação dos factores relevantes para a localização dos equipamentos escolares não poderá ser outra que não a dos instrumentos de gestão territorial, especialmente, os planos municipais de ordenamento do território.

No âmbito da elaboração destes instrumentos é possível efectuar uma análise ajustada à realidade do território, a qual beneficia da condução do processo pela câmara municipal, entidade melhor colocada para o conhecimento do respectivo território, bem como dos contributos das diversas entidades da administração central chamadas a intervir, onde se incluem, naturalmente, os serviços do Ministério da Educação, e ainda, das próprias populações e da sociedade civil em geral.

A transversalidade e participação, características dos processos de planeamento do território, constituem, por si, uma garantia de ponderação dos factores relevantes para a localização dos equipamentos escolares que as rígidas regras do Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949, não logram alcançar.

Por outro lado, também, no que se refere à prevenção e limitação de consequências, para o homem e o ambiente, do desenvolvimento de actividades que envolvam substâncias perigosas, a evolução foi muito significativa. Efectivamente, o desenvolvimento das actividades perigosas está, ele próprio, sujeito a zonas de protecção legalmente previstas.

Por último, importa referir que a revogação do decreto-lei referido não afasta os regimes específicos vigentes relativos às zonas de protecção dos edificios públicos de reconhecido valor arquitectónico, dos edificios públicos classificados como monumentos nacionais e dos edificios de interesse público, dado que os edificios escolares apresentam, com frequência, características que os subsumem às categorias acima referidas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro* — *Manuel Francisco Pizarro Sampaio e Castro* — *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

Promulgado em 8 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M

**Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edificios**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edificios, adiante designado abreviadamente por SCIE, determina que o mesmo se aplica a todo o território nacional, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações nas Regiões Autónomas;

Considerando que as especificidades da Região Autónoma da Madeira, adiante designada abreviadamente por Região, em particular a sua orografia caracterizada pelo relevo acidentado, condicionam fortemente a utilização urbana;

Considerando ainda, que importa reportar às entidades públicas regionais competentes as atribuições e competências conferidas no decreto-lei supramencionado às diversas entidades nacionais, revela-se assim imperioso adaptar aquele diploma a fim de torná-lo exequível na Região:

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *z*) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, conjugados com o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edificios, adiante designado abreviadamente por SCIE.

#### Artigo 2.º

##### Adaptações orgânicas

1 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, à Autoridade Nacional de Protecção Civil, com excepção das constantes nos seus artigos 16.º, 23.º e 35.º, entendem-se reportadas na Região ao Serviço Regional de Protecção Civil, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por SRPC, IP-RAM.

2 — As referências feitas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, entendem-se reportadas na Região à Inspeção Regional das Actividades Económicas.